DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1491/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10502/2016/001
PROTOCOLO	: 2114588
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por Jose Roberto Felippe Arcoverde frente aos comandos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2899/2020 que não registrou a contratação temporária de Izabel Cristina Luz de Souza realizada pelo Município de Iguatemi/MS para exercer a função de auxiliar de administração durante o período de 16/02/2016 a 16/12/2016 e aplicou multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS à Autoridade Contratante pela admissão irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. 2899/2020 proferida no processo TC/10502/2016, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que *"a remessa intempestiva ocorreu devido a folhas por seguidas inconsistências entre o sistema informatizado; que o contrato foi realizado com amparo no art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 1.384/2007, o qual considera necessidade de excepcional interesse público "atividades e programas especiais de saúde, de assistência social e outros, elencando os vários programas afetos ao Município, sendo um dos motivos que originou a contratação sob análise, embora a*

justificativa ofertada pela Secretária de Assistência Social na época seja sucinta e a fundamentação equivocada; que a contratação ocorreu para atuação junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS". Fez considerações acerca da aplicabilidade das disposições da LINDB ao caso concreto e da ausência de má-fé.

Todavia, não cabe aqui entrar no mérito da questão, pois consta dos autos originários (TC/10502/2016) que o Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/20222 e quitou a multa aplicada no item II da Decisão acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à folha 70 do processo originário.

Segundo o *caput* do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 24/2022 - que regulamenta a quitação de débitos mediante adesão ao REFIC - a quitação de multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas por entender que com o pagamento da multa, o exame de mérito do recurso em apreço resta prejudicado em face da superveniente perda de seu objeto, opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 492/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP